



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 17, ao *caput* do § 1º-A do art. 17, ao *caput* do § 1º-A do art. 26, ao *caput* do § 3º do art. 27 e ao art. 37, todos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 17. ....**

**§ 1º** As unidades consumidoras de que trata o *caput* deste artigo serão faturadas pela incidência, sobre a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição e sobre o uso ou sobre a demanda:

I – de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia, conforme regulação da Aneel; e

II – dos encargos setoriais e sistêmicos, incluídos, obrigatoriamente, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), o Encargo de Serviços do Sistema (ESS), o Encargo de Potência para Reserva de Capacidade, os encargos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), Eficiência Energética (EE) e a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE).

**§ 1º-A.** A Aneel deverá considerar, para fins de abatimento tarifário, apenas os benefícios comprovadamente quantificáveis das centrais de micro e minigeração distribuída, nos termos da metodologia de valoração definida conforme o § 2º deste artigo.

**.....” (NR)**

**“Art. 26. ....**

**.....**

**§ 1º-A.** A partir de 1º de janeiro de 2026, no faturamento das unidades referidas neste artigo, as componentes tarifárias associadas ao rateio dos encargos setoriais e sistêmicos definidos na legislação setorial vigente serão cobrados nos



\* C D 2 5 3 4 7 5 5 4 8 3 0 0 \*

mesmos termos e proporções aplicáveis às unidades consumidoras convencionais, incidindo sobre o montante consumido, e as demais componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares incidirão apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada no referido mês com o eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, observado o art. 16 desta Lei, resguardadas as regras de faturamento da demanda previstas no inc. II do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

**“Art. 27.** .....

.....

**§ 3º** Independentemente do estágio de transição tarifária em que se encontrem, as unidades participantes do SCEE deverão contribuir, a partir de 1º de janeiro de 2026, com todos os encargos setoriais e sistêmicos definidos na legislação setorial vigente, nos mesmos termos e proporções aplicáveis às unidades consumidoras convencionais, incidindo sobre o montante total consumido.

.....” (NR)

**“Art. 37.** As centrais de microgeração e minigeração distribuída, individualmente ou por meio de geração compartilhada, deverão participar comercialmente e de forma proporcional dos cortes operacionais aplicados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS ou pelas distribuidoras de energia elétrica, sempre que tais cortes forem necessários à preservação da segurança elétrica, ao balanceamento do sistema ou à integridade das redes locais.

**§ 1º** A alocação dos cortes observará critérios econômicos similares aos utilizados para fontes intermitentes centralizadas, tais como usinas eólicas e solares, considerando-se fatores como modulação da geração, limites operacionais e topologia da rede de distribuição.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O modelo atual de Geração Distribuída (GD) prevê, durante sua fase de transição, o custeio parcial ou total das componentes tarifárias não remuneradas pelo consumidor-gerador por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.300/2022.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253475548300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva



\* C D 2 5 3 4 7 5 5 4 8 3 0 0 \* LexEdit

Contudo, após o término dessa transição, o art. 17 da Lei apresenta lacunas quanto à obrigatoriedade de pagamento integral dos encargos sistêmicos por parte das unidades com micro ou minigeração distribuída. Isso tem gerado distorções no rateio dos custos do setor elétrico, agravando a carga tarifária para os demais consumidores, especialmente os consumidores residenciais e comerciais que não possuem acesso a geração distribuída, e impactando diretamente na já pouca competitividade dos setores produtivos.

Além de sanar essa lacuna na legislação, a emenda proposta também resolve, desde já, um problema de compartilhamento justo dos custos do setor elétrico, à medida em que determina a participação de todos os consumidores no pagamento dos custos de encargos setoriais e sistêmicos, tais como a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), cujas despesas têm natureza de políticas públicas, o Encargo de Serviços do Sistema (ESS) e o Encargo de Potência de Reserva de Capacidade (ERCAP), encargos técnicos destinados à remunerar serviços necessários à operação e estabilidade do sistema elétrico de modo seguro e confiável.

É importante mencionar que em 2024, apenas a GD recebeu R\$ 11,5 bilhões em subsídios, e que estes custos são crescentes. Considerando que o objetivo da Medida Provisória nº 1.300 é aprimorar o rateio de custos entre os diferentes tipos de consumidores para torná-lo mais justo, é essencial modificar também a participação dos consumidores com GD no rateio de custos. Por exemplo, há projeções de que o novo Encargo de Potência (ERCAP) ultrapasse R\$ 50/MWh na próxima década, sendo essencial que todos os usuários do sistema contribuam com esse custo.

Por fim, a emenda também busca solução mais equilibrada para mais um grande desafio na operação do sistema elétrico, o corte de geração por questões de segurança elétrica ou excesso de oferta (conhecido como curtailment), cortes que podem ser atribuídos, em grande parte, à produção da geração distribuída.

Com mais de 35 GW de potência instalada em micro e minigeração distribuída (MMGD), predominantemente solar, o sistema elétrico brasileiro vem enfrentando crescentes desafios operacionais, sobretudo nas redes de



distribuição, onde essas unidades se conectam. A geração da MMGD, por estar fora do despacho centralizado, não pode ser controlada em tempo real pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), o que compromete o balanceamento da carga em momentos críticos.

A expansão simultânea da MMGD e da geração solar e eólica centralizada tem intensificado situações de sobra de energia ao longo do dia, exigindo medidas corretivas como o corte de geração. Em setembro de 2024, a geração eólica e solar chegou a representar 32% da carga do SIN, evidenciando o tamanho do desafio. Esse quadro é particularmente crítico no chamado “horário da rampa”, no final da tarde, quando a geração solar cai bruscamente, enquanto a demanda sobe, exigindo resposta rápida do sistema — muitas vezes por meio do despacho de térmicas caras.

Atualmente, apenas usinas eólicas e solares centralizadas participam do regime de corte operacional, já regulamentado pela ANEEL. Contudo, a MMGD - embora seja uma das principais causas da necessidade de cortes - não participa nem da gestão, nem do rateio dos custos associados a esses eventos, transferindo o ônus aos demais consumidores e aos geradores despacháveis. Estima-se que, de outubro de 2021 a abril de 2025, os cortes de energia em usinas eólicas e solares somaram R\$ 2,25 bilhões em receita frustrada, dos quais R\$ 668 milhões deverão ser pagos pelos consumidores, conforme as regras atuais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Zé Silva  
(SOLIDARIEDADE - MG)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253475548300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva



\* C D 2 5 3 4 7 5 5 4 8 3 0 0 \*